



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.639 - DF (2011/0075299-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : CLÁUDIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DOLO. PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Ausente o prequestionamento do tema inserto no dispositivo legal apontado como violado, inviabilizado o exame do recurso especial, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– Na via especial é inadequada a análise de arguição de contrariedade à súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Constituição Federal.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.639 - DF (2011/0075299-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : CLÁUDIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em face da incidência dos verbetes ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, em síntese, que não há se falar em ausência de prequestionamento, eis que a questão referente à aplicação da pena foi amplamente discutida na origem.

Reitera os argumentos do agravo e requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.639 - DF (2011/0075299-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o tema inserto no art. 155 do CPP, apontado como violado no recurso especial (fls. 534 e 540), de fato, não foi prequestionado, inexistindo no acórdão recorrido qualquer manifestação acerca do conteúdo do apontado dispositivo. Inafastável, portanto, o óbice dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Reitero, também, que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade à Súmula n. 444/STJ, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à alegação da defesa que de inexistem provas suficientes para a condenação, notadamente em razão da ausência de dolo na conduta do recorrente, o v. aresto assim se pronunciou:

Quanto à autoria, o conjunto probatório atesta, de forma inequívoca, o dolo do suplicante de obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, por induzimento a erro.

[...]

Assim, as provas dos autos não comportam margem a dúvidas de que o réu agiu com dolo e, usando de meios fraudulentos, lesionou duas vítimas, revelando a veracidade dos termos da denúncia. O dolo do apelante foi exteriorizado durante toda a empreitada criminosa de modo a obter vantagens ilícitas em prejuízo das duas vítimas (fls. 518/520).

Veja-se que a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise de todo material fático-probatório reunido nos autos, o que torna impossível sua alteração em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 186.963/SP, de minha Relatoria, DJe 9.8.2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 381, I, AMBOS DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 156 DO CPP. E 171 DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A análise acerca do dolo da conduta, em sede de recurso especial, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório, o que não se coaduna com a via eleita, haja vista o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. É inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 17.227/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8.2.2012).

Assim, não tendo o agravante trazido nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0075299-0

AgRg no
AREsp 4.639 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030110215594 20030110215594AGS 2155942003 3591492003 3980862003
4827002003 5840152003 5840232003 8190039666 8500232003

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.